COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 58/2025

EMENTA: Análise do Projeto de Lei nº 058/2025 de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, que "Dispõe sobre a criação do programa "escola sustentável" e a implementação do aproveitamento da matéria orgânica produzida pelas creches municipais para a produção de biogás." RETORNA O PROJETO DE LEI AO PROPONENTE.

I – RELATÓRIO.

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 058/2025, de iniciativa do Vereador Eribaldo Medeiros, que "dispõe sobre a criação do programa 'Escola Sustentável' e a implementação do aproveitamento da matéria orgânica produzida pelas creches municipais para a produção de biogás".

A proposição tem por finalidade instituir, no âmbito da rede pública municipal de ensino de Natal, um programa de incentivo a práticas ambientais, visando ao uso sustentável dos recursos naturais em escolas e creches, prevendo ações como captação de água de chuva, uso de energia solar, hortas comunitárias, coleta seletiva, arborização, práticas pedagógicas interdisciplinares voltadas à sustentabilidade e, especialmente, a utilização de resíduos orgânicos das creches para geração de biogás por meio de biodigestores.

Conclusos o presente projeto a esta Comissão, cumpre-nos examinar a compatibilidade da proposição com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), nos termos regimentais.

É o relatório.

II – ANÁLISE DE MÉRITO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO.

1. Da competência da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização.

Nos termos do art. 72 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização pronunciar-se sobre os aspectos financeiros e orçamentários das proposições legislativas, em especial quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

O dispositivo regimental alhures evidencia que cabe a esta Comissão emitir parecer técnico quanto à regularidade orçamentária e financeira de qualquer proposição legislativa, especialmente quando possa implicar impacto nas despesas públicas.

Assim, a análise de compatibilidade do Projeto de Lei nº 058/2025 com os instrumentos de planejamento municipal (PPA, LDO e LOA), bem como com os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, constitui atribuição precípua desta Comissão, em cumprimento ao princípio da legalidade e à função fiscalizatória da Câmara.

2. Da compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) 2026-2029 e a Lei Orçamentária Anual (LOA) 2025.

O Projeto de Lei em tela, protocolado em 2025 para implementação a partir do mesmo ano, demonstra notável alinhamento com a visão de futuro da gestão municipal, expressa no Plano Plurianual Participativo (PPA) para o quadriênio 2026-2029. A análise do PPA revela que as propostas do PL estão em consonância direta com programas e eixos estratégicos já definidos.

Especificamente, o PL se enquadra em dois programas centrais do PPA 2026-2029: O programa “Sustentabilidade e Meio Ambiente" e o Programa "Educação Ampliada e Democrática”.

De forma ainda mais explícita, o Anexo I do PPA 2026-2029 já prevê ações específicas que coincidem com as do Projeto de Lei, tais como as ações 1146, 2027 e 2006.

No que tange à Lei Orçamentária Anual para 2025, instrumento que rege o exercício financeiro de implementação do PL, observa-se a existência das dotações orçamentárias gerais que poderiam custear a proposta. A LOA 2025 fixa despesas para a Função 12 - Educação no montante de R$ 948.077.600,00 e para a Função 18 - Gestão Ambiental em R$ 11.318.000,00. A Secretaria Municipal de Educação (SME) e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB), órgãos diretamente envolvidos, possuem orçamentos designados.

Conclui-se, portanto, que a matéria é meritória e compatível com o planejamento estratégico de médio prazo (PPA) e possui aderência às áreas funcionais contempladas no orçamento vigente (LOA), atendendo ao primeiro critério de análise.

3. Da adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A análise sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal, no entanto, exige maior rigor.

Conforme os artigos 16 e 17 da LRF, a criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento de despesa obrigatória de caráter continuado deve, indispensavelmente, ser instruída com a **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício de sua implementação e nos dois subsequentes, além da demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

O Projeto de Lei em análise **cria novas despesas para o Executivo**, decorrentes da aquisição e instalação de biodigestores, sistemas de captação de água, painéis solares, além de custos com manutenção e capacitação de pessoal. Apesar de seu potencial de gerar economia em despesas correntes (contas de energia, água e gás) a médio e longo prazo, o investimento inicial representa uma nova despesa pública.

O Art. 6º do PL em análise é uma cláusula genérica e **não atende, por si só, às exigências da LRF**. O projeto não veio acompanhado da estimativa de impacto financeiro, documento essencial para mensurar a exequibilidade da proposta frente ao orçamento aprovado na LOA 2025 e para garantir o equilíbrio das contas públicas.

Ainda que a LOA 2025 preveja dotações para as secretarias pertinentes, não há rubricas específicas para as ações propostas pelo PL. Isso indica a necessidade de abertura de créditos suplementares, cuja legalidade, segundo a LRF, está condicionada à apresentação prévia do referido estudo de impacto.

Dessa forma, conclui-se que, embora alinhado estrategicamente ao PPA e com méritos inegáveis, o Projeto de Lei, em sua forma atual, **apresenta vício de natureza fiscal**, pois não cumpre os requisitos prudenciais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para a criação de nova despesa.

III – VOTO DO RELATOR.

Diante do exposto, após a devida análise técnica sobre os aspectos orçamentários e financeiros do Projeto de Lei Nº 058/2025, este relator passa a proferir seu voto.

É inegável o mérito da proposição, que demonstra notável alinhamento com a visão de futuro da gestão municipal, conforme detalhado no Plano Plurianual (PPA) 2026-2029, em especial nos programas "Sustentabilidade e Meio Ambiente" e "Educação Ampliada e Democrática". As ações propostas são estratégicas e condizentes com os objetivos de desenvolvimento sustentável do município.

Contudo, no que tange à sua adequação fiscal e orçamentária, a matéria apresenta um vício que impede seu prosseguimento nesta comissão. A ausência da indispensável **estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, exigida pelos Artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), constitui uma falha insanável na forma como o projeto foi apresentado. A cláusula genérica de custeio prevista no Art. 6º não

supre essa exigência legal, tornando a proposição fiscalmente irresponsável em sua concepção atual.

Uma Comissão de Finanças não pode anuir com a tramitação de um projeto que cria despesas sem a devida comprovação de sua viabilidade e origem dos recursos, sob pena de conivência com o descumprimento da LRF.

Portanto, face à inadequação legal apontada, meu voto é pela **DEVOLUÇÃO DA PROPOSIÇÃO AO AUTOR**, para que o nobre Vereador possa realizar as adequações necessárias, notadamente a elaboração e anexação do estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Uma vez sanado o vício e cumpridas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto, por seu reconhecido mérito, poderá retornar a esta Comissão para a devida tramitação.

É como voto.

Câmara Municipal de Natal, 14 de outubro de 2025.

Vereador Daniell Rendall